



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Franca

Os vereadores que estes subscrevem apresentam à consideração e deliberação do Augusto Plenário o presente Projeto de Lei complementar que **"Acrescentam dispositivos na Lei Complementar nº 09, de 26 de novembro de 1996, que instituiu o Código do Meio Ambiente do Município de Franca, para dispor sobre a Política Municipal de estímulo e incentivo ao aproveitamento da energia solar fotovoltaica e térmica, e dá outras providências"**.

A presente proposição tem por objeto **estimular o uso da energia alternativa no Município de Franca, em especial a energia solar (fotovoltaica e térmica)**, como forma de sustentabilidade ambiental e economia financeira.

A energia solar é a designação dada a qualquer tipo de captação de energia luminosa proveniente do Sol, é utilizada por meio de diferentes tecnologias em constante evolução, como o aquecimento solar, a energia solar fotovoltaica, a energia heliotérmica, a arquitetura solar e a fotossíntese artificial.

A energia solar fototérmica consiste no aproveitamento da radiação solar para aquecimento de fluidos.

Considerando todo o potencial de nosso país, tanto em abundância de área de incidência bem como por possuir grandes reservas de silício, a energia solar é uma alternativa energética que deve ser explorada ao máximo em todo o território nacional.

Principalmente se considerarmos que essa fonte é gratuita, limpa e abundante.

A matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, matéria inserida na competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos dos arts. 24,VI c/c 30,II, da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Destarte, o projeto dá cumprimento ao disposto nos artigos 23 e 225 da Constituição Federal que estabelecem para o poder público o dever de preservação do meio ambiente, verbis:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: ...

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Isto decorre do art. 61 e parágrafos da Constituição Federal.

Nesta toada, **é imperativo lembrar que o Supremo Tribunal Federal decidiu, recentemente, que o Município tem competência para legislar sobre meio ambiente e controle da poluição, quando se tratar de interesse local (RE 194.704/MG).**

Sabemos que a competência para legislar sobre qualquer tipo energia e sua exploração é da União. Mas o Município tem a competência material para agir a fim de incentivar e patrocinar políticas de desenvolvimento energético, desde que em consonância com as diretrizes gerais da legislação estadual e federal.

Consubstanciando todo o arcabouço legal municipal existente, existem vigentes a Lei Complementar n° 228, de 29 de outubro de 2003, que "acrescenta os §§ 2° e 3° ao artigo 33 da Lei Complementar n° 57 (Plano Viário do Município), dispondo sobre a possibilidade de instalação de Semáforos cujo funcionamento seja à base de energia solar e dá outras



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



providências", e dispõe sobre energia solar, bem como a Lei nº 8.482, de 26 de dezembro de 2016, que Institui o programa de incentivo e desconto, denominado "IPTU VERDE", no âmbito do município de Franca, e dá outras providências.

No mundo, os principais fatores que influenciam o sucesso de incentivos de programas de promoção de energias renováveis estão relacionados a questões de motivação pública, regulatórios e legal, financeiro, fiscal, de capacitação tecnológica e de informação, educação e treinamento. Por isso, a importância deste projeto de lei que instituiu a política municipal de incentivo à geração e ao aproveitamento da energia solar na cidade de Franca.

Com objetivos determinados na defesa e proteção do meio ambiente, possibilitando o equilíbrio nas áreas sociais e de infraestrutura urbana, além de unir as novas tecnologias com o capital humano, em conjunto com a sustentabilidade econômica, social e ambiental.

Devido à relevância do assunto da proposição, conto com o apoio dos nobres parlamentares na aprovação da presente proposição por ser medida de interesse de toda a população francana.

A lei **não se encontra no rol de matérias reservadas ao chefe do Poder Executivo**, ou seja, aquelas que envolvam servidores públicos; estrutura administrativa; leis orçamentárias; geração de despesas; leis tributárias benéficas. **(GIOVANI DA SILVA CORRALO, " O Poder Legislativo Municipal" Ed Malheiros 2008, p. 82/87).**

Aplicável a espécie a valiosa observação:

"Sobre o art. 24 e seus parágrafos 1º e 2º da Constituição Paulista, releva acrescentar que os temas ali elencados, de iniciativa de um e de outro Poder, são restritos, não comportando interpretação ampliativa. **Não fazendo parte do rol de matérias**



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



de iniciativa reservada ao Executivo, não há de se reconhecer o vício(...)" (ADIN nº 2.023.473-59.2015.8.26.0000 v.u. de 17 de 06 de 2015 Rel. Des. XAVIER DE AQUINO.

Não se sustenta o argumento de que a matéria tratada na legislação aqui impugnada estaria inserida dentre aquelas sujeitas à iniciativa reservada do Poder Executivo Municipal, em frontal violação ao princípio da Independência dos Poderes e, por conseguinte, aos arts. 5º; 20, inciso III; 47, inciso II; 111 e 144 da Constituição Estadual e art. 84, incisos II e VI, da Constituição Federal.

Nem tampouco há que se falar que a previsão legal contestada nos autos implicaria no indevido aumento de despesas do ente público local, sem a respectiva indicação da fonte de custeio, em violação ao comando contido no art. 25 da Constituição Bandeirante, uma vez que o próprio texto legal delega à Administração estabelecer as normas necessárias ao cumprimento do disposto da lei. (ADIN 2030709-282018826000 Rel. Des. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS).

De fato, o STF, em julgado recente, submetido ao Rito da Repercussão Geral pelo Tema 917, reconheceu que as hipóteses de limitação de iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, de modo que não se admite interpretação ampliativa das suas disposições.

Desta forma, adotando-se o modelo constitucional, em respeito ao princípio da simetria, não afronta a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal lei, que embora crie despesa para a Administração Pública, não cuida especificamente de sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, ou do regime jurídico de seus servidores, como é o caso dos autos. (ADIN nº 2167028-66.2017.8.26.0000, v.u. 14.03.2018 Rel Des. MOACIR PERES).



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Iniciativas congêneres parlamentares foram propostas na Câmara Municipal de Guarujá (Projeto de Lei nº 133/2021), conforme se depreende do link <https://guaruja.siscam.com.br/Documentos/Documento/184119>, obtendo Parecer favorável da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Câmara Municipal de São Paulo (Projeto de Lei nº 107/2019), conforme se depreende do link <http://documentacao.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/projeto/PL0107-2019.pdf>, com parecer jurídico favorável, conforme se depreende do link <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/parecer/JUSTS1808-2019.pdf>

Conforme consta no Parecer Jurídico expedido por esta Casa de Leis em propositura constante no link <https://sapl.franca.sp.leg.br/media/sapl/public/documentoaccessorio/2021/484/parecer-pl48.pdf> :

Quanto à competência da autoridade, considerando que a matéria trata de programa, com normas genéricas, poderia ser de iniciativa parlamentar. O Egrégio Tribunal de Justiça, reconhece a legitimidade de iniciativa parlamentar, para legislar neste sentido. Vejamos: "(...)

Acresça-se que não há que se falar em eventual inconstitucionalidade por dispor a referida norma sobre atos concretos de gestão, em suposta ofensa à regra da separação dos poderes, insculpida no artigo 5º da Constituição do Estado e no artigo 2º da Constituição Federal. Ao Executivo e ao Legislativo correspondem, tipicamente, funções específicas e separadas. Consta da obra "Direito Municipal Brasileiro", de Hely Lopes Meirelles: "em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes." (TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Direta de Inconstitucionalidade n° 2150170-91.2016.8.26.0000 - São Paulo). Todavia, orientamos a aprovação das emendas que seguem em anexo, aos §§ 1° e 2° do art. 2°, para retirar qualquer tipo de obrigação imposta ao Poder Executivo e as suas Secretarias. Assim, as ações concretas a serem implementadas para a eficácia da lei ficariam à cargo do Executivo, a serem devidamente regulamentadas. Desta forma, o projeto atenderia ao Tema 917, que fixou a tese de que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §1°, II "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° /2022

Acrescentam dispositivos na Lei Complementar n° 09, de 26 de novembro de 1996, que instituiu o Código do Meio Ambiente do Município de Franca, para dispor sobre a Política Municipal de estímulo e incentivo ao aproveitamento da energia solar fotovoltaica e térmica, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Franca, Estado de São Paulo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

APROVA:

Art. 1° A Lei Complementar n° 09, de 26 de novembro de 1996, que instituiu o Código do Meio Ambiente do Município de Franca, SP passa a vigorar acrescidas dos seguintes dispositivos:



CAPÍTULO XVI (NR)

Política Municipal de estímulo e incentivo ao aproveitamento da energia solar (NR)

Art. 62-A Fica instituído, no âmbito do Município de Franca, a Política Municipal de estímulo e incentivo ao aproveitamento da energia solar fotovoltaica e térmica. **(NR)**

Art. 62-B A política municipal abrangida por esta Lei visa:

I - ao estímulo e incentivo ao aproveitamento da energia solar, formulada e executada como forma de incentivar a geração de energia fotovoltaica e térmica; **(NR)**

II - ao fomento da sustentabilidade ambiental; e **(NR)**

III - à racionalização do consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Município de Franca. **(NR)**

Art. 62-C Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos: **(NR)**

I. energia solar: é a energia proveniente da luz do sol, a qual pode ser aproveitada por meio de sistemas solares térmicos e fotovoltaicos; **(NR)**

II. sistema solar fotovoltaico: conjunto formado por módulo(s) fotovoltaico(s), inversor(es) e outros componentes que convertem a energia solar em eletricidade; e **(NR)**

III. sistema solar térmico: conjunto formado por coletor(es) solar(es), reservatório e outros componentes que aproveitam a energia do sol para gerar energia térmica concentrada para aquecimento de fluidos. **(NR)**

Art. 62-D São objetivos da Política instituída por esta Lei: **(NR)**



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



I. estimular, como forma de diminuir o consumo das diferentes fontes de energia, os investimentos e a implantação dos sistemas de energia solar quando houver viabilidade técnica e econômica, contribuindo para a segurança e diferenciação energética, a economia na demanda, consumo e nos gastos com energia quanto à redução das emissões de poluentes e de gases de efeito estufa e consequente melhoria na qualidade de vida; **(NR)**

II. estímulo ao estabelecimento de empresas e à geração de empregos locais e de qualidade na cadeia produtiva de energia solar, com isonomia para os sistemas fotovoltaicos, térmicos e outros que venham a ser desenvolvidos; **(NR)**

III. fomentar à capacitação e formação de recursos humanos para atuar em todas as etapas da cadeia produtiva de energia solar fotovoltaica e térmica; **(NR)**

IV - contribuir para a redução de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE); e **(NR)**

V - reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no município. **(NR)**

Art. 62-E Na Política Municipal de estímulo e incentivo ao aproveitamento da energia solar, poder-se-á o Poder Público a:
(NR)

I. ampliar o uso da energia solar no município de Franca; **(NR)**

II. estimular atividades utilizando fonte de energia solar;
(NR)

III. reduzir o consumo de energia produzida por fontes não renováveis no município; **(NR)**

IV. estimular parcerias entre os órgãos municipais, estaduais e federais, com o objetivo de dotar tecnologicamente os empreendimentos beneficiados pela Política de que trata esta



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Lei, aumentando a economicidade, a produtividade e a eficiência tecnológica; **(NR)**

V. apoiar a implantação e o desenvolvimento de projetos que contemplem como fonte subsidiária de energia, a utilização de equipamentos de energia solar; **(NR)**

VI. aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar;

VII. articular as políticas de incentivo à tecnologia com os programas de geração de emprego e renda, buscando desenvolvimento integrado; **(NR)**

VIII. contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população, especialmente das famílias de baixa renda; **(NR)**

IX. criar campanhas de promoção dos produtos e da utilização da energia solar, apoiando e estimulando a sua colocação no mercado; **(NR)**

X. identificar áreas com dificuldades de abastecimento ou falta de energia elétrica que possam ser supridas com energia gerada através de painéis solares; **(NR)**

XI. desenvolver outras ações destinadas a racionalizar o consumo de energia elétrica e outras fontes de energia no Município de Franca; e **(NR)**

XII. criar mecanismos para facilitar o fomento do uso e a comercialização dos produtos inerentes ao sistema da energia solar". **(NR)**

Art. 2º Ficam renumerados os Capítulos XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXI e XXII respectivamente para XVII, XVIII, XIX, XX, XXI, XXII e XXIII.

Art. 3º Esta lei complementar, poderá ser regulamentada, no que couber, mediante Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCA

ESTADO DE SÃO PAULO

franca.sp.leg.br



Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Franca, 09 de agosto de 2022.

Antônio Donizete Mercúrio

Vereador

Daniel Bassi

Vereador

Marcelo Tiddy

Vereador

Carlinho Petrópolis

Vereador

Gilson Pelizaro

Vereador

José Barbosa da Silva

Vereador

Ilton Ferreira

Vereador